



PROCESSO : 1.770-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
: JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, inicialmente a equipe de auditoria apontou a presença de 8 (oito) irregularidades. Todavia, após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, as quais possuem natureza grave.

Igualmente ao Ministério Público de Contas, saliento que concordo com os auditores quanto à exclusão dos itens 2, 6 e 7 do relatório preliminar.

Assim sendo, passo a examinar as irregularidades remanescentes, as quais agrupei por temas na ordem que entendi mais conveniente, para, em seguida, proferir o meu voto.

Responsáveis: **Srs. Vilmar Bosa** (contador no período de 01/01 a 01/04/2014) e **Alcides Neri Vitorino** (contador no período de 02/04 a 31/12/2014).

1. CB02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilização divergente de receitas entre documentos obtidos no município e os fornecidos pelo Sistema Aplic. (item 3.1)

No relatório preliminar (fl. 5 – doc. 46897/2015), os auditores apontaram a existência de diferença entre os valores contabilizados nos documentos físicos e os registrados no Anexo 10 do sistema Aplic, relativos à arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos meses de janeiro, abril, junho e setembro de 2014.

Na defesa apresentada, os responsáveis contestam a divergência apontada. De acordo com eles, a equipe técnica considerou apenas os relatórios das receitas arrecadadas na rede bancária enquanto o Anexo 10 do sistema Aplic considera todas as outras receitas (compensação ISSQN e outras consignações), conforme Parecer Técnico Contábil anexado.

Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica reconheceu que eles são plausíveis e serviriam para suprimir as diferenças encontradas. Entretanto, os



auditores mantiveram a irregularidade, pois no Parecer Técnico Contábil não há qualquer documento bancário (extratos, relatórios de arrecadação etc) comprobatório.

O Ministério Público de Contas acata o entendimento exarado pela equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

Igualmente à equipe técnica e ao procurador de Contas, entendo que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que a defesa não efetuou a juntada dos documentos comprobatórios de sua alegação.

Em contrapartida, é preciso valorar que a própria equipe técnica reconheceu a plausibilidade dos argumentos apresentados pelos responsáveis.

Ademais, entendo que as falhas possuem natureza nitidamente contábil e, pautando-me nos argumentos expendidos pela defesa, vislumbrei que não houve a intenção de mascarar alguma situação. Também soma-se a isso o fato de que essas impropriedades não impediram os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas.

Assim sendo, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, compreendo adequado determinar à atual gestão que passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64, de modo a garantir a exatidão das contas.

Responsável: **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva** (prefeito municipal).

3. HB10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1. Concessão de reajuste no valor contratado de modo indevido (item 3.3).

3.2. Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de forma contrária a Lei (item 3.3).

4. HB15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1. Quantidade excessiva de contratos a serem fiscalizados por um único representante da Administração (item 3.4).

Com relação à irregularidade do item 3, a equipe de auditoria (fls. 19 a 21 – doc. 46897/2015) apontou que no 3º Termo Aditivo do Contrato 16/2012¹ foi concedido um reajuste de 25% nos valores pagos ao contratado, sem que houvesse justificativa ou o acréscimo na quantidade do serviço prestado (subitem 3.1).

¹ Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Mundo e a Clínica Rossetti Ltda, cujo objeto refere-se à prestação de serviços médicos para realização de exames de ultrassonografia em geral e colposcópica, com locação dos equipamentos necessários, 8h semanais.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Além disso, no 2º Termo Aditivo do Contrato 16/2013² houve concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em período inferior a um ano, sem aumento do objeto e especificação do índice utilizado, bem como em percentual (14,97%) não vinculado a nenhum índice (subitem 3.2).

Na defesa apresentada, o responsável apenas trata do Contrato 16/2012 celebrado com a Clínica Rossetti. Ele sustenta que, diante do aumento da demanda dos serviços, houve a necessidade de ampliação dos atendimentos, acarretando a necessidade de repactuação do valor contratado. Informa que segue em anexo a íntegra do procedimento administrativo de repactuação, em que esta é autorizada pelo secretário municipal de Administração com parecer jurídico favorável assinado pelo procurador-geral do município, Sr. Silvio da Silva.

Após analisar os documentos anexos relativos ao Contrato 16/2012, a equipe técnica compreendeu que eles não foram suficientes para sanar as impropriedades, pois em nenhum deles consta a mensuração da quantidade do aumento dos serviços médicos a serem prestados à população. Isto é, não há o número do acréscimo dos atendimentos ou de exames a serem executados.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção das impropriedades e, além da aplicação de multa, manifestou-se pela realização de determinação para que o município "*proceda a nulificação do 3º Termo Aditivo do Contrato 16/2012*".

Concordo com a equipe técnica que os documentos encaminhados não possuem o condão de afastar a impropriedade relativa ao Contrato 16/2012, uma vez que dentre eles não há nenhuma justificativa com relação ao valor a ser aditivado. Noutras palavras, não é possível saber qual foi o critério/parâmetro utilizado para calcular o valor a ser aditivado. Ademais, também não há nenhum documento que comprove que houve um aumento da demanda dos atendimentos.

Quanto ao Contrato 16/2013, tendo em vista que a defesa não efetuou nenhuma justificativa, também entendo que a impropriedade permanece.

Em que pese essa situação, é preciso valorar que os termos aditivos não extrapolaram o limite legal de 25%. Soma-se a isso o fato dos contratos tratarem de serviços de saúde, os quais, como é de conhecimento notório, são insuficientes para atender a demanda populacional.

Destaco que diversamente do procurador de Contas, considerando que a equipe técnica não apontou a existência de superfaturamento, dano ou fraude, entendo que não restou configurada nulidade absoluta que autorize a determinação de nulidade dos termos aditivos, sendo suficiente a determinação para que a atual gestão não prorrogue os respectivos contratos.

² Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Mundo e a empresa T. Z. LAYDNER & M. Z. LAYDNER LTDA ME (GREEN PARTICIPAÇÕES), cujo objeto refere-se à prestação de serviços médicos para atendimento no PSF Novo Mundo, 40 horas semanais.



Em razão do exposto, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com base no art. 6º, II, da Resolução Normativa 17/2010, considerando a quantidade de subitens, irei aplicar a multa de 15 UPFs-MT ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva. Além disso, determinarei à atual gestão que não prorrogue os Contratos 16/2012 e 16/2013.

No que concerne à irregularidade do **item 4**, a equipe técnica (fl. 18 – doc. 46897/2015) constatou que os 27 contratos e os 19 termos aditivos celebrados em 2014 foram fiscalizados por apenas um fiscal, o Sr. João Carlos Vidigal Santos, o qual foi substituído posteriormente pela Sra. Sílvia Calza. De acordo com os auditores, essa quantidade de contratos a serem fiscalizados por um único representante da administração compromete a efetiva execução do acompanhamento contratual.

Na defesa apresentada, o responsável comunica que em homenagem ao alerta realizado pela equipe deste Tribunal, promoveu a nomeação de mais dois funcionários públicos para atuarem na fiscalização de contratos, conforme documentos anexos. Na sua concepção, a correção da situação gera a perda de objeto.

A equipe técnica manteve a irregularidade porque dentre os documentos enviados consta apenas a Portaria 69/2015 (fls. 76 e 78 – doc. 70908/2015), a qual nomeou a Sra. Ticiane Salvi como fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde a partir de 11/03/15.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela equipe técnica.

Primeiramente, destaco que o art. 67 da Lei 8.666/93 determina o seguinte:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º **O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Nesse contexto, convém deixar claro que ao gestor compete a atribuição de nomear o fiscal de contrato, devendo a responsabilidade pelas falhas na fiscalização ser imputada aos fiscais nomeados.

Acrescento que a lei não veda a nomeação de um mesmo representante da Administração para promover o acompanhamento e a fiscalização de mais de um contrato.



Por outro lado, também é preciso verificar se a nomeação do fiscal visa tão somente a demonstrar o cumprimento de uma formalidade ou se de fato ele teve condições de desempenhar as suas funções a contento.

No caso dos autos, a irregularidade apontada trata do comprometimento da eficiência da fiscalização diante da nomeação de apenas uma pessoa para acompanhar todos 27 contratos e 19 termos aditivos celebrados pela Prefeitura Municipal.

Analisando atentamente os autos, verifico que de fato a conduta do gestor de nomear apenas um servidor para fiscalizar os contratos comprometeu a eficiência dos trabalhos. Tanto assim o é que a irregularidade apreciada anteriormente trata de irregularidades nos aditivos dos contratos.

Por outro lado, também é prudente relevar que se trata de um município de pequeno porte, o qual não dispõe de uma estrutura administrativa ideal. Além disso, o gestor adotou medidas proativas após a notificação deste Tribunal, nomeando mais um fiscal.

Assim sendo, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, visando a orientar a atual gestão, irei determinar-lhe que designe um número razoável de servidores para o acompanhamento dos contratos, a fim de que eles tenham condições efetivas de exercer a fiscalização, dando cumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva** (prefeito municipal).

5. DB09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

5.1. Não pagamento integral da contribuição patronal ao INSS e RPPS.

No relatório preliminar (fls. 24/25 – doc. 46897/2015), a equipe de auditoria narrou o recolhimento a menor das contribuições patronais tanto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS relativas às competências de abril e agosto/2014, quando comparadas as guias de pagamento com os resumos das folhas de pagamento.

Em sua defesa, o responsável sustenta que inexistente inadimplência. Explica que as folhas de pagamento dos meses de abril e agosto de 2014 apresentam inconsistências no sistema (software) de controle, havendo cálculo incorreto na dedução do salário família e salário maternidade. Informa que as falhas já foram corrigidas pela empresa Agili Informática Ltda. Realça que, como a Secretaria de Finanças promove o pagamento adotando o Resumo de Folha de Pagamento Individual, houve garantia do pagamento dos valores reais e devidos.



A equipe técnica manteve a irregularidade, pois nos resumos das folhas de abril e agosto/2014 encaminhados pelo gestor constam os mesmos valores apontados nos quadros comparativos do relatório técnico. Desse modo, não houve comprovação documental para corroborar a afirmação de que inexistiu inadimplência no recolhimento da contribuição patronal às previdências geral e própria.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe técnica e postulou pela aplicação de multa ao responsável.

De igual modo à equipe técnica, verifico que os documentos encaminhados pelo gestor não comprovam que a irregularidade efetivamente não ocorreu, tratando-se apenas de falha na alimentação dos dados, motivo pelo qual mantenho a irregularidade.

Por outro lado, é preciso levar em consideração que as alegações indicam que há grande possibilidade de os valores terem sido corretamente recolhidos.

Assim sendo, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, compreendo proporcional determinar à atual gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique se de fato os valores relativos às contribuições foram recolhidos a menor e, em caso positivo, providencie o imediato cumprimento da obrigação, sendo relevante destacar que eventuais multas devem ser pagas com recursos próprios pelo agente responsável.

Registro que também determinarei o envio de cópia da presente decisão ao conselheiro relator das contas do município do exercício de 2015, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento dessa obrigação.

Responsável: **Sr. Luiz Afonso Mallmann** (secretário municipal de Administração).

8. GB15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c *caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177).

8.1. Especificação insuficiente de objeto licitado (item 3.3).

A equipe de auditoria narrou no relatório preliminar (fl. 13 – doc. 46897/2015) que o objeto do Pregão 5/2014 foi insuficientemente determinado e delimitado, ou seja, não houve a quantificação de qualquer serviço especificado no objeto, conforme transcrição a seguir:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem, manutenção de paisagismo, limpeza de vias públicas e terrenos baldios do município de Novo Mundo – MT, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, pulverização preventiva e corretiva contra pragas, escarificação e areação do solo, poda de árvores, limpeza de ervas daninhas, retirada de lixo orgânico e inorgânico dos canteiros, praça e pátios públicos, reposição de plantas ornamentais e mudas de forração, bem como a limpeza dos espaços vazios realizando a roçada de matos e



retirada de entulhos.

- 2.1. Os serviços deverão ser prestados nos órgãos públicos da Zona Rural e urbana e nos espaços públicos e baldios da sede do município;
- 2.2. No total são 10 prédios públicos na zona rural e 15 prédios públicos na zona urbana, canteiros centrais das Avenidas, Praça municipal e espaços baldios em geral;
- 2.3. Os materiais de consumo, as plantas ornamentais, as mudas de forração e os insumos de jardinagem para realização dos trabalhos sempre que forem necessários e demandados pelo CONTRATADO, serão fornecidos pela CONTRATANTE mediante autorização do fiscal do contrato; Os equipamentos para realização dos serviços deverão ser fornecidos pela CONTRATADA;
- 2.4. O objeto inclui o fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPIs), ferramentas, equipamentos e todo o material indispensável à boa execução dos serviços, bem como todos os tributos, fretes, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir a prestação dos serviços, observadas as normas e a legislação vigente;

Os auditores realçaram que a ausência de objetividade pode onerar os cofres públicos, pois, como não há quantidades determinadas, também não é possível realizar medições dos serviços realizados, levando ao pagamento de trabalhos não executados ou executados precariamente, já que o edital determina que os pagamentos serão mensais e em valor fixo.

Contra-argumentando, o responsável afirma que não foi considerado pela equipe técnica o quadro detalhado contido no Termo de Referência, nem a Descrição dos Serviços contantes no Quadro de Detalhamento e itens 3 e 4, conforme transcrito às fls. 11 a 14 da defesa (doc. 70908/2015) e reproduzido abaixo:

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. A prestação de serviço será desenvolvida de forma regular, planejada e programada, para realizar os serviços descritos do item 2.3 em diante, todos os dias úteis, das 07:00h as 11:00h e das 13:00h as 17:00h;
- 3.2. Os insumos de jardinagem, plantas ornamentais, mudas de forração e materiais de consumo, serão adquiridos pela CONTRATANTE, sempre que forem necessários, demandados e autorizados. Nestes termos, a CONTRATADA fica responsável pela apresentação ao CONTRATANTE da lista/orçamento dos mesmos, a lista/orçamento será analisada e se autorizada a CONTRATANTE realizará a compra.
 - a) As plantas serão substituídas, sempre que necessário, com a anuência do CONTRATANTE. Essa substituição deverá ser providenciada com agilidade, de forma a manter as características dos canteiros.
 - b) A manutenção, visa à correção de qualquer defeito dos canteiros, limpeza das vias públicas, limpeza dos espaços públicos e baldios e retirada de entulhos desses espaços, e devem estar incluídos no valor mensal a ser pago à CONTRATADA todos os custos referentes à mão de obra, ferramentas e equipamentos utilizados para a execução dos serviços, exceto os insumos, as plantas de reposição e os materiais de consumo, que serão custeadas pelo CONTRATANTE.
 - c) Caso se observe, quando da manutenção periódica, a necessidade de substituição de plantas defeituosas, a empresa comunicará por escrito a relação das plantas necessárias para a substituição devida. O fornecimento das plantas será efetuado pela CONTRATANTE.
- 3.3. A manutenção de que se trata esse termo compreende os canteiros centrais das Avenidas, os canteiros dos órgãos públicos municipais da zona rural e urbana, as vias públicas, a praça municipal, e os terrenos baldios do município de Novo Mundo.
- 3.4. O (s) prestador (es) de serviços que irá(ão) trabalhar no órgão CONTRATANTE



deverá apresentar-se uniformizado para execução dos serviços;

3.5. Realizar:

- a. Poda em geral: execução de serviços rotineiros de poda de arbustos (poda de formação e limpeza em arbustos e cercas vivas), de árvores de pequeno porte (ou aquelas cuja altura na fase adulta atinge até 2,0 metros) e de árvores de médio porte;
- b. delimitação e remodelagem dos canteiros, com aplicação de delimitador de canteiros ecológico;
- c. definição de canteiros sinuosos, com aplicação de delimitador de canteiros ecológico;
- d. revolvimento do solo;
- e. limpeza das áreas públicas e retirada de lixo e entulhos;
- f. remoção dos dejetos oriundos das podas de limpeza;
- g. aplicação de defensivos visando combater pragas e moléstias;
- h. adubação química e orgânica, para a adequação dos níveis de fertilidade do solo às exigências das plantas;
- i. colocação de terra preta sempre que necessário;
- j. limpeza, retirada de galhos secos das árvores e remoção de ervas daninhas;
- k. desinçamento da área de gramado manualmente;
- l. remoção de ervas daninhas em todas as áreas com calçamento ou brita;
- m. recomposição dos canteiros das avenidas e da praça municipal;
- n. recomposição dos canteiros dos prédios públicos da zona rural e urbana;
- o. transportar para descarte os entulhos, resíduos e outros provenientes do desenvolvimento dos serviços propostos;
- p. corte de grama de toda área gramada dos prédios elencados no objeto deste Termo;
- q. plantação de mudas novas (folhagens, flores e árvores) quando houver manutenção do paisagismo;
- r. retirada e reposição (transferência) de mudas, quando houver necessidade de adequação do paisagismo;
- s. reposição de grama nas áreas faltantes;
- t. limpeza, adubação foliar e de cobertura nas plantas das áreas internas e externas.
- u. controle ecológico de pragas e doenças;
- v. poda e limpeza de árvores;
- x. remoção de galhos nos canteiros, pátios e espaços públicos em geral;
- y. remoção de árvores e arbustos secos;
- z. limpeza e poda disciplinar nos arbustos e árvores dos diversos canteiros e áreas públicas da CONTRATANTE;
- aa. realizar a coleta de lixo da comunidade 5000 com veículo próprio (empresa vencedora do item 2);
- bb. limpeza das áreas com calçamento;

3.6. A CONTRATADA se obriga a zelar pela qualidade do serviço prestado fazendo, inclusive, um controle de qualidade dos produtos utilizados.

4. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- Os serviços do item 01 serão executados na sede do município e nas comunidades: Modulo III (Escola, campo de futebol e Posto de atendimento da Equipe de Saúde), Dalbó, Bela Vista, Arauna, Teles Pires, Zita Junqueira Vilela e Rochedo (Escola, campo de futebol e Posto de atendimento da Equipe de Saúde).
- Os serviços do item 02 serão executados na comunidade 5000.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica asseverou que nos documentos transcritos acima não estão especificadas as quantidades e frequências dos serviços que o contratado deverá executar por mês para receber a remuneração determinada em contrato, nem a necessidade de todos os serviços relacionados serem executados todos os meses e/ou dias (limpeza de terrenos e ruas, podas, pulverizações,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

jardinagem, paisagismo, arreação de solo etc). Além disso, não foi especificada a quantidade de empregados que o contratado deverá possuir para executar os muitos serviços listados, deixando ampla margem para que sejam alocados trabalhadores em quantidade insuficiente para a execução dos trabalhos. Assim, como os pagamentos são em valor fixo mensal, o município poderá dispendir recursos mesmo que um serviço insatisfatório esteja sendo prestado pelo contratado.

O Ministério Público de Contas acatou o entendimento da equipe técnica e opinou pela aplicação de multa ao responsável.

Após analisar detidamente os autos, também compreendo que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade. Como se nota da leitura acima, o edital não especificou de forma completa e suficiente o objeto a ser licitado, o que prejudica a aferição dos serviços prestados e até mesmo a eventual e futura cobrança em caso de inadimplemento parcial ou total.

De acordo com a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada, uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Em que pese esse meu posicionamento, também compreendo necessário valorar como ponto positivo a ausência de constatação de superfaturamento, dano ou fraude.

No que concerne à responsabilidade, para que não subsistam dúvidas, registro que o secretário de Administração foi o responsável pela descrição insuficiente do objeto licitado no termo de referência utilizado no edital do Pregão 5/2014.

Desse modo, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento do art. 6º, II da Resolução Normativo 17/2010, irei aplicar a multa de 11 UPFs-MT ao Sr. Luiz Afonso Mallmann. Além disso, irei determinar à atual gestão que nas próximas aquisições defina de forma precisa e suficiente o objeto licitado, nos termos da Súmula 177 do TCU.

A par das explanações feitas, denota-se que as irregularidades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura de Novo Mundo em 2014 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:



I - julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**;

II - aplicar, com fundamento no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, as seguintes multas:

a) 15 UPFs-MT ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva (CPF 227198652-49), em razão da irregularidade do item 3;

b) 11 UPFs-MT ao Sr. Luiz Afonso Mallmann (CPF 019273518-71), secretário Municipal de Administração, pela irregularidade do item 8;

III - determinar aos atuais responsáveis, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

a) passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64, de modo a garantir a exatidão das contas (irregularidade item 1);

b) não prorrogue os Contratos 16/2012 e 16/2013 (irregularidade item 3);

c) designe um número razoável de servidores para o acompanhamento dos contratos, a fim de que eles tenham condições efetivas de exercer a fiscalização, dando cumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93 (irregularidade do item 4);

d) no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique se de fato os valores relativos às contribuições patronais do INSS e RPPS foram recolhidos a menor e, em caso positivo, providencie o imediato cumprimento da obrigação, sendo relevante destacar que eventuais multas devem ser pagas com recursos próprios pelo agente responsável. (irregularidade do item 5);

e) nas próximas aquisições defina de forma precisa e suficiente o objeto licitado, nos termos da Súmula 177 do Tribunal de Contas da União (irregularidade do item 8);

IV - recomendar à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

V - encaminhar cópia da presente decisão ao conselheiro relator das contas anuais do município de Novo Mundo do exercício de 2015, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento da obrigação de fazer imposta em razão da irregularidade do item 5.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

FB/REVPB

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.